



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/78:

Extingue a Associação Comercial do Maputo, Associação do Fomento Agrícola e Industrial de Moçambique, Associação dos Produtores de Sisal de Moçambique, Associação dos Proprietários de Moçambique e Câmara do Comércio.

Decreto n.º 9/78:

Cria o Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., cujos estatutos vão anexos ao presente decreto.

Decreto n.º 10/78:

Cria a Empresa Moçambicana de Chá, E. E. (EMOCHA, E. E.), cujos estatutos vão anexos ao presente decreto.

Ministérios das Finanças e de Estado na Presidência:

Portaria n.º 112/78:

Extingue a partir de 1 de Janeiro de 1978, a Inspeção de Crédito e Seguros, criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/71, de 28 de Maio.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/78

de 9 de Maio

Entre as associações de classe existentes em Moçambique à data da Independência, figuravam as chamadas associações económicas nas quais se congregavam, para a defesa dos seus interesses, patrões e empresários.

Com as modificações já introduzidas na estrutura económico-social do País, graças às conquistas do Povo Moçambicano, tais associações, ou deixaram de ter razão de ser, como é o caso das associações de proprietários, ou não correspondem mais às realidades da nova empresa, como é o caso das associações de empresários.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º São extintas as seguintes associações:

Associação Comercial do Maputo.

Associação do Fomento Agrícola e Industrial de Moçambique.

Associação dos Produtores de Sisal de Moçambique.

Associação dos Proprietários de Moçambique.

Câmara do Comércio.

Art. 2.º — 1. Todos os bens ou direitos pertencentes às associações mencionadas no artigo 1.º reverterem para o Estado, sendo entregues ao Ministério de Estado na Presidência.

2. É criada uma comissão liquidatária das associações ora extintas, cujos elementos serão nomeados por despacho do Ministro de Estado na Presidência.

Art. 3.º Aos trabalhadores em serviço nas colectividades extintas será assegurado emprego, segundo as suas aptidões e sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 9/78

de 9 de Maio

As Directivas Económicas e Sociais aprovadas pelo III Congresso da FRELIMO definem que a edificação da base económica da Democracia Popular exige o aumento da produção e da produtividade em todos os campos, para assegurar as condições materiais que permitam a satisfação das necessidades fundamentais do Povo com a criação de mais riqueza, mais postos de trabalho e a melhoria das condições de vida.

O papel da agricultura é decisivo para a materialização das Directivas Económicas, que reafirmam este sector como base da nossa economia.

O III Congresso também definiu claramente que uma das regiões do País a merecer especial atenção com vista a assegurar o desenvolvimento da agricultura seria o Vale do Limpopo, definindo-o como «Celeiro do País».

O processo de desmantelamento das estruturas coloniais no Vale do Limpopo e a sua transformação em base avançada de organização dos trabalhadores e da produção traduziu-se por importantes acções levadas a cabo pelas estruturas do Partido e do Estado.

Orientadas pelo Partido, as massas trabalhadoras do Vale, em geral, e do regadio, em particular, têm vindo a desenvolver, nomeadamente após as cheias que assolaram a região em Fevereiro de 1977, o processo de colectivização da produção através da formação de Empresas Estatais e Cooperativas.

É neste contexto que se torna necessária a criação de uma Empresa Estatal no regadio do Limpopo, através da qual seja implementada a política definida pelo Partido.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criado o Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., cujos estatutos vão anexos ao presente decreto e dele fazem parte integrante.

Art. 2.º — 1. É extinta a Cooperativa Agrícola do Limpopo.

2. O património da extinta Cooperativa é integrado no Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E.

Art. 3.º Por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e das Obras Públicas e Habitação, 1250 casas do ex-colonato do Limpopo serão integradas no património do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., para ocupação pelos trabalhadores do Complexo.

Art. 4.º O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., fica subordinado ao Ministério da Agricultura.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Estatutos do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E.

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, dependente do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., rege-se pelas normas próprias das Empresas Estatais, fixadas no Decreto-Lei n.º 17/77, de 28 de Abril.

Art. 3.º O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., tem a sua sede no Chokwé, podendo abrir departamentos, delegações e filiais onde e quando se mostrar conveniente, para a prossecução dos seus fins.

Art. 4.º O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., tem por objecto e atribuições de acordo com o plano de desenvolvimento nacional, nomeadamente:

- 1 — Desenvolver a produção agro-pecuária por forma a elevar continuamente o nível, quantitativo e qualitativo, de abastecimento de produtos alimentares;
- 2 — Fornecer às indústrias que a integram matérias-primas necessárias para o aproveitamento da capacidade da produção já instalada e da que venha a ser instalada;
- 3 — Aumentar os níveis de produção e produtividade;
- 4 — O exercício de qualquer outra actividade agro-pecuária ou agro-industrial que lhe venha a ser cometida.

Art. 5.º — 1. O capital do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., é de duzentos e cinquenta milhões de escudos, totalmente subscrito pelo Estado.

2. Os Ministros da Agricultura e das Finanças poderão, sob proposta da Direcção do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., aumentar o capital, nos termos e condições que tiverem por convenientes.

CAPÍTULO II

Órgãos de gestão e seu funcionamento

Art. 6.º São órgãos do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E.:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Assembleias de Trabalhadores.

Art. 7.º — 1. Quanto ao seu funcionamento, o Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., rege-se pelo princípio do centralismo democrático, com subordinação das estruturas inferiores às superiores, e da empresa aos interesses da maioria representada pelo Estado.

2. Nas suas reuniões, os órgãos do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., devem proceder a uma análise crítica constante do trabalho realizado, com livre discussão no interior das estruturas, sendo as deliberações tomadas por voto pessoal, aberto ou secreto.

3. Todos os membros de cada órgão são solidariamente responsáveis pela implementação das deliberações tomadas.

4. Os órgãos do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., respondem pelo património da empresa e pela sua boa gestão, pelo aumento da produção e produtividade, pela melhoria constante da qualidade, pela eliminação do esbanjamento, pelo respeito da disciplina no trabalho e pela realização dos objectivos fixados no plano.

SECÇÃO I

Direcção

Art. 8.º — 1. O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., é gerido por uma Direcção constituída por um director que será assistido por cinco directores-adjuntos.

2. O director é nomeado pelo Ministro da Agricultura.

3. Quatro directores-adjuntos serão nomeados por despacho do Ministro da Agricultura, sob proposta do director.

Outro director-adjunto será eleito pela Assembleia Geral dos Trabalhadores, por um período de dois anos.

4. Só poderão ser eleitos candidatos propostos pelas estruturas da FRELIMO na empresa, de entre os trabalhadores que se tenham distinguido pela sua consciência política e de classe, espírito de iniciativa e disciplina, pontualidade, assiduidade, produtividade e comportamento moral.

5. O Ministro da Agricultura poderá, por simples despacho, aumentar o número dos membros da Direcção determinando se os mesmos exercerão os seus cargos em regime de ocupação exclusiva.

6. Os membros da Direcção recebem as remunerações mensais que forem fixadas pelo Ministério do Trabalho.

7. Os membros da Direcção não afectados a sectores directamente produtivos na empresa, deverão anualmente prestar um mínimo de trinta dias de trabalho em tais sectores.

Serão definidos anualmente os locais em que aquele trabalho será prestado, de modo que cada sector não ocupe anualmente mais do que um director e que cada um de vá percorrendo os diversos sectores.

Art. 9.º — 1. Compete à Direcção, aplicando criadoramente a linha política da FRELIMO, assegurar o cumprimento pela empresa dos planos de actividade superiormente estabelecidos, praticando todos os actos necessários à gestão e direcção da empresa, efectuando, com os mais amplos poderes, as operações relativas à prossecução dos seus objectivos, e em especial:

- a) Assegurar a manutenção dos meios de produção;
- b) Elaborar o orçamento anual de receitas e despesas, assim como os planos plurianuais de actividade e de investimento e submetê-los à aprovação do Ministério da Agricultura, após apreciação da Assembleia Geral dos Trabalhadores;
- c) Elaborar o relatório e contas do ano anterior e a proposta de distribuição dos resultados, e submetê-los à aprovação, nos termos referidos na alínea anterior;
- d) Controlar a execução dos trabalhos, celebrar contratos e praticar quaisquer actos ou operações dentro das suas atribuições;
- e) Convocar sempre que necessário a Assembleia Geral dos Trabalhadores, para colectivamente trocar e sintetizar experiências sobre a actividade da

empresa e propor as medidas adequadas para o seu desenvolvimento;

- f) Propor ao Ministro da Agricultura a aprovação das categorias e das tabelas de remuneração do pessoal, tendo em conta as orientações do Ministério do Trabalho sobre tal matéria, e depois de ouvido este Ministério;
- g) Admitir e promover pessoal, sob proposta do Conselho de Direcção, e exercer sobre ele a competente acção disciplinar, nos termos legais e regulamentares;
- h) Estabelecer a organização interna da empresa e elaborar os respectivos regulamentos.

2. Dos documentos referidos nas alíneas b) e c) serão, depois de aprovados, remetidas cópias ao Ministério das Finanças.

Art. 10.º O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., obrigar-se-á mediante a assinatura do seu director ou, no seu impedimento, do seu substituto, nos termos do artigo seguinte.

Art. 11.º — 1. O director pode delegar competência em qualquer membro dos órgãos da empresa, ou no seu pessoal, estabelecendo em cada caso as condições e limites da delegação.

2. Nos casos de ausência ou impedimento do director, este será substituído por um director-adjunto a determinar por despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 12.º O funcionamento da Direcção será definido no regulamento interno do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E.

SECÇÃO II

Conselho de Direcção

Art. 13.º — 1. O Conselho de Direcção será composto por:

- a) Direcção;
- b) Responsáveis pelos diversos sectores da empresa;
- c) Representante da Organização dos Trabalhadores na empresa;
- d) Representante da Estrutura da FRELIMO na empresa.

2. O Presidente do Conselho de Direcção é o director do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., ou, no seu impedimento, quem o representar.

3. O Conselho de Direcção reúne-se obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que o respectivo presidente o convoque.

Competência

Art. 14.º Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Estudar os problemas essenciais da empresa e contribuir activamente para a sua correcta solução;
- b) Contribuir para a elaboração e aplicação dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º;
- c) Propor medidas concretas para aumentar a produtividade e melhorar a qualidade dos produtos;
- d) Participar na elaboração e aplicação de medidas destinadas a elevar a consciência profissional dos trabalhadores, desenvolver os seus conhecimentos científicos e técnicos, reforçar a higiene e segurança na empresa e melhorar as condições de vida e de trabalho;
- e) Contribuir activamente para o reforço da disciplina no trabalho e propor a aplicação de medidas disciplinares;
- f) Propor a admissão e promoção de pessoal.

SECÇÃO III

Assembleias de Trabalhadores

SUBSECÇÃO I

Assembleia Geral dos Trabalhadores

Art. 15.º — 1. A Assembleia Geral dos Trabalhadores do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., será constituída pelos delegados eleitos pelas Assembleias de Sector.

2. A Assembleia Geral dos Trabalhadores reúne obrigatoriamente duas vezes por ano em sessões ordinárias, e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente da mesa, a pedido de:

- a) Direcção;
- b) Organização dos Trabalhadores na empresa;
- c) Estrutura da FRELIMO na empresa.

3. A mesa da Assembleia Geral dos Trabalhadores é presidida pelo Director do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., assistido por dois vogais, sendo um designado pela Organização dos Trabalhadores na empresa e outro pela Estrutura da FRELIMO na empresa.

4. A Direcção e o Conselho de Direcção participam obrigatoriamente na Assembleia Geral dos Trabalhadores.

5. A composição e modo de funcionamento da Assembleia Geral dos Trabalhadores constará obrigatoriamente do respectivo regulamento interno.

6. Na composição da Assembleia Geral dos Trabalhadores deve ser garantida a representatividade dos trabalhadores, tendo em conta o seu número, sectores existentes e sua dimensão e a diversidade da implantação geográfica.

7. Do mesmo modo, o regulamento interno estabelecerá quais as penas disciplinares que inibirão os trabalhadores de participarem ou de exercerem o seu direito de voto nas Assembleias dos trabalhadores e bem assim determinará a observância dos princípios contidos no n.º 4 do artigo 7.º

Competência

Art. 16.º Compete nomeadamente à Assembleia Geral dos Trabalhadores:

- a) Proceder ao estudo crítico e síntese de experiências de actividade do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., e propor medidas adequadas para o seu desenvolvimento;
- b) Apreciar o programa de actividades e orçamento anual, assim como os planos plurianuais de actividade e investimento, estudar os meios para a sua execução e responsabilizar-se solidariamente pelo seu cumprimento;
- c) Apreciar o relatório, contas de gestão e distribuição dos resultados do exercício anterior;
- d) Pronunciar-se sobre a distribuição do Fundo Social;
- e) Eleger o elemento referido no n.º 4 do artigo 8.º;
- f) Exercer acção disciplinar nos casos que lhe forem submetidos pela Direcção ou pelo Conselho de Direcção;
- g) Pronunciar-se sobre outras matérias para que tenha sido convocada.

SUBSECÇÃO II

Assembleias de Sector

Art. 17.º — 1. As Assembleias de Sector reúnem-se pelo menos quatro vezes por ano, realizando as suas sessões, respectivamente, antes e depois de cada uma das Assembleias Gerais dos Trabalhadores, podendo reunir-se ainda sempre

que para isso forem convocadas pelo presidente da mesa da Assembleia de Sector, a pedido de:

- a) Direcção;
- b) Organização dos Trabalhadores;
- c) Estrutura da FRELIMO no Sector.

2. A composição e modo de funcionamento da Assembleia de Sector constará obrigatoriamente do respectivo regulamento interno.

3. O responsável do Sector e um representante da Organização dos Trabalhadores devem assistir obrigatoriamente às reuniões da Assembleia de Sector.

4. Para efeitos deste artigo consideram-se sectores do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., as diferentes unidades de produção, fábricas, departamentos e divisões existentes e a criar.

Art. 18.º Compete à Assembleia de Sector:

- a) Proceder ao estudo crítico e síntese de experiências da actividade do sector e propor medidas adequadas para o seu desenvolvimento;
- b) Estudar os meios para a execução do programa de trabalhos do Sector e solidarizar-se pelo seu cumprimento;
- c) Eleger nos casos previstos no n.º 6 do artigo 15.º, os representantes para a Assembleia Geral dos Trabalhadores e retirar-lhes o mandato;
- d) Exercer a acção disciplinar nos casos que lhe forem submetidos pela Direcção ou Conselho de Direcção;
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias para que tenha sido convocada.

CAPÍTULO III

Estatuto jurídico dos trabalhadores

Art. 19.º — 1. O pessoal do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., está sujeito ao regime jurídico que regula os contratos individuais de trabalho.

2. Podem exercer funções no Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., em comissão de serviço, trabalhadores da função pública, ficando os mesmos sujeitos, no que respeita às relações com os quadros de origem, ao regime sobre comissões de serviço aplicável ao respectivo quadro.

3. Também os trabalhadores do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., podem exercer funções no Estado, ou noutras empresas estatais, em comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional no Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., considerando-se todo o período de comissão como serviço neste prestado.

4. O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constitui encargo da entidade para quem estejam a exercer efectivamente funções.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Gestão Económico-Financeira

Art. 20.º — 1. A gestão económico-financeira do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., será regulada por:

- a) Programas de actividade anuais;
- b) Orçamentos anuais;
- c) Planos plurianuais de actividade e de investimento.

2. Os programas de actividade e os orçamentos anuais deverão estar prontos para aprovação do Ministério da

Agricultura, e depois de apreciados pelos órgãos que estatutariamente têm essa função, até 15 de Outubro de cada ano.

3. Compete ao Ministério da Agricultura alterar o estabelecido nos números anteriores, sob proposta da Direcção do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E.

Art. 21.º Os proveitos do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., devem cobrir os encargos e assegurar excedentes correspondentes à dimensão e natureza da empresa na economia nacional.

Art. 22.º É da exclusiva competência do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., a cobrança de receitas provenientes da sua actividade, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Art. 23.º O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., procederá em cada ano, a uma avaliação exacta do seu património, nos elementos do activo e passivo, e determinará o montante dos bens que lhe forem afectados pelo Estado.

Art. 24.º Constituem receitas do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E.:

- a) Receitas resultantes da sua actividade;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado e de outras entidades públicas;
- d) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe sejam destinados.

Art. 25.º O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., assegurará, de acordo com os critérios legalmente estabelecidos, a amortização dos bens móveis e imóveis, de forma a garantir a sua renovação e fazer provisões para o fundo de amortização.

Art. 26.º O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., goza de isenção dos impostos referidos no Código dos Impostos sobre o Rendimento.

SECÇÃO II

Financiamento

Art. 27.º — 1. O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos em instituições de crédito nacionais.

2. Os empréstimos a contrair pelo Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., que excedam um valor a ser fixado pelo Ministério da Agricultura, devem ser previstos nos planos periódicos de financiamento e aprovados pelo Ministério das Finanças, quanto ao montante, taxa de juro e modalidade de reembolso.

SECÇÃO III

Conta e registo

Art. 28.º — 1. O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., terá os livros de escrita principais e auxiliares determinados na lei.

2. Os livros de escrita principais ficam isentos de selo e terão termos de abertura e de encerramento.

3. Os demais livros de escrita e outros elementos de contabilidade não obedecem a formalidades especiais, salvo as determinadas pela Direcção.

Art. 29.º A contabilidade e os livros de escrita do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., devem reger-se, sempre que possível, pelas normas do plano de contabili-

dade para as empresas estatais superiormente estabelecido.

Art. 30.º — 1. As contas do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., referidas a 31 de Dezembro de cada ano, deverão ficar encerradas até 31 de Março do ano seguinte.

2. A dilação do prazo poderá ser autorizada pelos Ministros da Agricultura e das Finanças, sob proposta da Direcção.

SECÇÃO IV

Relações de créditos e débitos

Art. 31.º — 1. O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., deverá enviar ao Ministério da Agricultura e ao Banco de Moçambique, uma relação anual dos respectivos créditos e débitos.

2. A relação referida no número anterior deve ser anexada a um relatório especial sobre os créditos e débitos em relação a outras empresas, compreendendo-se nestas as instituições financeiras nacionais.

Art. 32.º O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., deve constituir as seguintes reservas e fundos:

- a) Reservas para reconstituição de imobilizado;
- b) Fundo Social dos trabalhadores.

SECÇÃO V

Distribuição de resultados

Art. 33.º — 1. Os resultados líquidos obtidos pelo Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., em cada exercício são distribuídos do seguinte modo:

- a) Percentagem para compensação de prejuízos dos exercícios anteriores;
- b) Entregas ao tesouro público;
- c) Percentagem para o Fundo Social dos Trabalhadores.

2. São fixadas pelo Ministério da Agricultura, em conjunto com a Comissão Nacional do Plano e o Ministério das Finanças, as percentagens referidas no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 34.º — 1. O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., terá regulamento interno a elaborar pela Direcção.

2. O regulamento, depois de aprovado pelo Ministro da Agricultura, será publicado no *Boletim da República*.

Art. 35.º As dúvidas que suscitarem na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

Decreto n.º 10/78

de 9 de Maio

O sector do chá é um sector importante na economia nacional quer pelo número de trabalhadores que emprega, quer pelas divisas que permite obter.

A crise da cultura do chá em Moçambique agrava-se a partir de 1972, ano em que a par da instabilidade evidenciada pela administração colonial, se verifica a importação da crise capitalista manifestada através de nova desvalorização da libra esterlina, moeda em que o chá é usualmente cotado.

A partir de 1974 a crise agudiza-se, desencadeando-se neste sector o mesmo processo de sabotagem económica e abandono das plantações verificado em todos os outros sectores da economia nacional.

Para travar a situação de desagregação económica e combater a sabotagem que afectava milhares de trabalhadores e uma das principais fontes de divisas do País, o Governo interveio muitas empresas chazeiras ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro. Essa acção conduziu a significativos aumentos de produção e à recuperação de muitas plantações abandonadas.

As empresas chazeiras intervencionadas reúnem condições técnicas e financeiras para serem organizadas em empresa estatal, de acordo com o estabelecido nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

A reorganização numa única empresa permitirá a consolidação e desenvolvimento das unidades de produção, permitindo assim o aumento da sua eficácia.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criada a Empresa Moçambicana de Chá, E. E. (EMOCHÁ, E. E.) cujos estatutos vêm anexos a este decreto e dele fazem parte integrante.

Art. 2.º São integradas no património da Empresa Moçambicana de Chá, E. E., todas as empresas chazeiras intervencionadas ao abrigo do Despacho Ministerial de 3 de Agosto de 1977, inserto no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 102.

Art. 3.º — 1. A EMOCHÁ, E. E., recebe todo o activo das empresas a integrar nos termos do artigo anterior.

2. A EMOCHÁ, E. E., assume a responsabilidade do passivo destas, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Art. 4.º A EMOCHÁ, E. E., fica subordinada ao Ministério da Agricultura.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Estatutos da Empresa Moçambicana de Chá, E. E.

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Empresa Moçambicana de Chá, E. E., neste diploma designada por EMOCHÁ, E. E., é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, dependente do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A EMOCHÁ, E. E., rege-se pelas normas próprias das empresas estatais, fixadas no Decreto-Lei n.º 17/77, de 28 de Abril, e subsidiariamente pela demais legislação aplicável.

Art. 3.º A EMOCHÁ, E. E., tem sede na cidade do Gúruê e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo abrir departamentos, delegações e filiais, onde e quando se mostrar conveniente, para a prossecução dos seus fins.